

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0010961-87.2026.8.19.0000**

**EMBARGANTE: CRISTINIA DE MORAIS REP/P/S/CURADOR SERGIO
AURÉLIO DE MORAIS**

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO PEDRO

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO , CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO QUE DEVERÁ SER ARTICULADO PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. PRONUNCIAMENTO EMBARGADO QUE PERMANECE INALTERADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1- Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15.**
- 2- Enfrentando o acórdão todos os temas questionados, não há que se falar em omissão, que ocorre quando no acórdão há ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que não ocorreu na hipótese.**
- 3- Ausência de omissão na decisão colegiada, consubstanciando-se as razões articuladas pela embargante em mero pretexto para a rediscussão de matéria já analisada, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.**
- 4- Contradição que se dá quando no acórdão se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, hipóteses essas que não restaram configuradas.**
- 5- Acórdão atacado suficientemente fundamentado em relação a ausência da demonstração de questões de ordem pública ou nulidades, tendo se manifestado ainda expressamente acerca da inocorrência de preclusão, da certeza e liquidez do título e**

regularidade da representação processual do condomínio.

- 6- O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do acórdão, mas não à sua modificação, pretensão essa a ser alcançada pela via recursal adequada.
- 7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no Agravo de Instrumento nº **0010961-87.2026.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CRISTINIA DE MORAIS REP/P/S/CURADOR SERGIO AURÉLIO DE MORAIS**, em face de acórdão de Relatoria deste Relator, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, QUE DEVAM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUIZ, TAIS COMO A PRESCRIÇÃO, LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO, OU OUTRAS QUE DEMONSTREM DE PLANO QUE O EXECUTADO NÃO É RESPONSÁVEL PELO DÉBITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, alega a embargante (ind. 000064) que o v. acórdão padece do vício da omissão no tocante a nulidade por ausência de intimação do curador, representação processual do condomínio, bem de família e vulnerabilidade, contradição, em relação a liquidez do título executivo e obscuridade acerca da preclusão das alegações de nulidade e sobre a negação do efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Como cediço, constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (artigo 1.022, NCPC).

In casu, alega o embargante que o acórdão apresenta o vício da omissão, contradição e obscuridade.

Ora, a **omissão** que legitima a oposição de embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, incluindo-se as matérias que deva conhecer de ofício.

No caso em tela, ao contrário do que alega o embargante, o acórdão atacado não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade eis que suficientemente claro em relação a ausência da demonstração de questões de ordem pública ou nulidades, tendo se manifestado ainda expressamente acerca da inocorrência de preclusão, da certeza e liquidez do título e regularidade da representação processual do condomínio.

Destarte, debruçando-se sobre o aresto embargado, verifica-se que todos os pontos necessários ao julgamento foram devidamente apreciados, tendo a decisão embargada explicitado claramente seus fundamentos, **sendo desnecessário o pronunciamento sobre todas as alegações aduzidas pela embargante.**

Advirta-se, ainda, que o órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, sem que isto caracterize omissão.

Ademais, a **contradição** ocorre quando no acórdão se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, hipótese essa que não se configurou, em absoluto, no caso ora em apreciação.

Desta feita, verifica-se que a embargante não apresenta proposições inconciliáveis entre si — até porque os fundamentos do acórdão são congruentes entre si e com as conclusões —, mas apenas contraditórias com o entendimento que pretende fazer prevalecer. E, como sabido, a contradição entre as

afirmações feitas no acórdão embargado e o entendimento que a parte embargante pretende ver acolhido não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Em outras palavras, o que se vê é que o embargante pretende o reexame da matéria já analisada, sob o pretexto da existência de contradições no acórdão recorrido, o que pressupõe a interposição de recurso que permita a modificação do acórdão e não a correção de omissões, contradições ou obscuridades.

A mera leitura da argumentação lançada nos aclaratórios demonstra que o intento da embargante é, em verdade, alterar o julgamento lançado. Ocorre que a presente via não se presta à concessão dos efeitos modificativos se a matéria já foi à exaustão enfrentada e se não há contrariedade com a prova dos autos, não havendo lacunas a demandar métodos de interpretação diversos daquele aplicado no julgado recorrido, e não deixou de ser apreciado ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Cabe destacar ainda que, através do REsp nº 1648213/RS, a jurisprudência do STJ afirma que, se os argumentos da decisão forem suficientes para justificar o entendimento da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pela parte.

Nesse sentido:

REsp 1648213 / RS. RECURSO ESPECIAL. 2017/0008818-0. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). T2 - SEGUNDA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2017. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários

advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) (Grifo nosso)

Assim, o que se verifica ao se confrontar o acórdão recorrido com as razões apresentadas nos presentes embargos de declaração, é que a embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os embargos declaratórios não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, do CPC/15.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

“Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade. Prequestionamento de questões constitucionais. Impossibilidade. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. **Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.** 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei

Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados. EDcl no AgRg no REsp n. 890726-SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010.

Em verdade, as questões levantadas neste recurso demonstra talvez apenas a insatisfação da embargante com o resultado do julgamento, e visa tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, e o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Por fim, importa registrar que sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que "o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos..

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator